

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro
Parlamentar do Senado Federal

Recbi.
Em 06.12.07 às 17h07min.

Rodrigo Cayetano Barbosa
Analista Legislativo
Mat.: 48787

O Democratas e o Partido da Social Democracia Brasileira, partidos políticos com representação no Congresso Nacional etc etc etc vêm interpor **recurso** da decisão de Vossa Excelência que determinou o arquivamento da Representação nº 5, de 2007 que fizeram contra o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, pelo que expõem e, ao final, requerem o seguinte:

1. No último dia 4 de dezembro Vossa Excelência, julgando inepta a citada representação nº 5, de 2007, feita pelos recorrentes perante a Mesa do Senado Federal, determinou o seu arquivamento, sem submetê-la ao devido processo legal.
2. A medida tomada, sem a anuência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, configura-se arbitrária e, portanto, ilegal e fere a Constituição Federal e a Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar.
3. O inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal estabelece que:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

4. Os recorrentes, litigantes no processo administrativo instituído



através da Representação nº 5, de 2007, têm legítimo interesse político e processual em ver o feito percorrer todas as fases previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar para, ao fim, ver as investigações levadas a efeito apreciadas pelo plenário do Conselho, este sim, o juiz natural da demanda. Suprimir dos senadores integrantes do CEDP o julgamento da representação, como pretende Vossa Excelência, configura-se ato arbitrário e não pode prosperar.

5. A irrestrita observância do devido processo legal é tão cara ao ordenamento jurídico brasileiro que o constituinte de 87/88 elencou o princípio entre as chamadas cláusulas pétreas.

6. A Resolução nº 20, de 1993, ao estabelecer o processo disciplinar (o devido processo legal) para aplicação de medidas disciplinares a senador que pratique atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, não prevê, ainda que por via oblíqua, atribuição ao presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para, monocraticamente, determinar o arquivamento de representação que lhe tenha sido encaminhada pela Mesa do Senado Federal. Pelo contrário, o art. 15 da referida resolução, ao nortear as fases procedimentais a serem percorridas, utiliza, com exceção ao previsto no inciso I, sempre a expressão “Conselho”, órgão colegiado, jamais “Presidente”, julgador monocrático.

7. A Resolução nº 20, de 1993 nas poucas vezes que utiliza a expressão “Presidente” – arts. 8º; 9º, § 1º; 15, inciso I; 18 e 24 – não lhe dá, como já dito, atribuição para determinar o arquivamento de representação. Repita-se, a atribuição é do Conselho e, ainda assim, depois de vencidas as fases procedimentais previstas.

8. Não se desconhece que há precedentes neste egrégio Conselho em que “denúncias”, que foram arquivadas sumariamente pelo presidente. Mas em situações absolutamente diversas da que ora se analisa. Naqueles



casos as “denúncias”, que não se confundem com representações, foram feitas diretamente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do art. 17, da Resolução nº 20, de 1993, e consideradas improcedentes. Não foram feitas por partido político nem submetidas ao juízo de prelibação perante a Mesa do Senado.

9. O caso agora deve ser analisado sob a luz do art. 15 da referida Resolução. Cabe ao presidente tão somente designar Comissão de Inquérito ou relator para a produção e análise de provas, que ao fim poderão sustentar um decreto condenatório ou absolutório.

10. A decisão recorrida, que apreciou indevida e destempadamente o mérito da questão, tomou por sustentação apenas um depoimento prestado ao Corregedor do Senado. Ora, o depoimento, prestado a órgão que às escâncaras usurpava as atribuições deste Conselho, destoa completamente dos demais indícios já existentes nos autos.

11. Mesmo não sendo cabível aqui a aplicação subsidiária do Regimento Interno do Senado Federal, conforme autoriza o art. 24 da citada Resolução nº 20, de 1993, é pertinente lembrar que entre as atribuições dos presidentes de comissões (art. 89, do RISF) não se encontra nenhuma que os autorize a decidir qualquer matéria sem o concurso dos seus integrantes. Mais, o presidente só vota nos casos em que é necessário “desempatar as votações quando ostensivas” (art. 89, inciso XI, do RISF).

12. Sobre a propriedade e pertinência do presente recurso, nenhum questionamento há que ser feito. O art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, é elucidativo:

“Art. 48. Ao Presidente compete:

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao



autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.”

13. Embora Vossa Excelência não tenha fundamentado a decisão ora atacada na contrariedade à Constituição, às leis ou ao Regimento Interno do Senado Federal, é inquestionável que dela se insurjam os recorrentes e busquem no plenário, órgão deliberativo legítimo, o restabelecimento da legalidade.

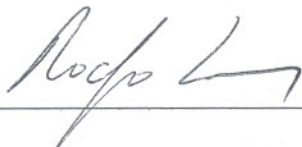
14. Diante do exposto requerem:

14.a. Que Vossa Excelência reconsidere a decisão recorrida, determine o desarquivamento da Representação nº 5, de 2007 e a observância estrita da legalidade, nos termos dos artigos 15 e seguintes, da Resolução nº 20, de 1993, ou

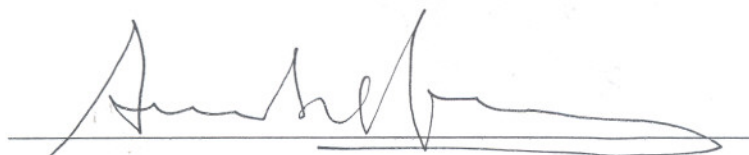
14.b. Submeta ao plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a apreciação do presente recurso a fim de que seja ele conhecido e provido com o conseqüente desarquivamento da Representação nº 5, de 2007, e o seu prosseguimento na forma prevista na Resolução nº 20, de 1993.

15. Pedem deferimento.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2007.



Democratas



Partido da Social Democracia Brasileira